A C Ó R D Ã O

TC-020366.989.24-2 (ref. TC-005642.989.19-8 e TC-015841.989.23-9)

Agravante: Câmara Municipal de Guarujá.

Agravado: Decisão que afastou os pedidos de suspensão de tramitação e de abertura de vista dos autos do Recurso Ordinário interposto contra a decisão proferida nas Contas Anuais da Câmara Municipal de Guarujá, exercício de 2019.

Advogado(s): Fernando Monteiro dos Santos (OAB/SP nº 145.372) e Paulo César Clemente Junior (OAB/SP nº 341.086).

Procurador(es) de Contas: Élida Graziane Pinto.

TC-020367.989.24-1 (ref. TC-005642.989.19-8 e TC-015841.989.23-9)

Agravante: Câmara Municipal de Guarujá.

Agravado: Decisão que afastou os pedidos de suspensão de tramitação e de abertura de vista dos autos do Recurso Ordinário interposto contra a decisão proferida nas Contas Anuais da Câmara Municipal de Guarujá, exercício de 2019.

Advogado(s): Fernando Monteiro dos Santos (OAB/SP nº 145.372) e Paulo César Clemente Junior (OAB/SP nº 341.086).

Procurador(es) de Contas: Élida Graziane Pinto.

TC-020383.989.24-1 (ref. TC-015841.989.23-9 e TC-005642.989.19-8)

Embargante(s): Câmara Municipal de Guarujá.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Guarujá, relativas ao exercício de 2019.

Responsável(is): Edilson Dias de Andrade (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE-TCESP de 25/09/24, que negou provimento ao Recurso Ordinário apresentado em face da decisão, publicada no DOE-

TCESP de 12/06/23, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, e §1º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 500 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, do mesmo Diploma Legal.

Advogado(s): Fernando Monteiro dos Santos (OAB/SP nº 145.372) e Paulo César Clemente Junior (OAB/SP nº 341.086).

TC-020385.989.24-9 (ref. TC-005642.989.19-8 e TC-015841.989.23-9)

Embargante(s): Câmara Municipal de Guarujá.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Guarujá, relativas ao exercício de 2019.

Responsável(is): Edilson Dias de Andrade (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE-TCESP de 25/09/24, que negou provimento ao Recurso Ordinário apresentado em face da decisão, publicada no DOE-TCESP de 12/06/23, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, e §1º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 500 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, do mesmo Diploma Legal.

Advogado(s): Fernando Monteiro dos Santos (OAB/SP nº 145.372) e Paulo César Clemente Junior (OAB/SP nº 341.086).

EMENTA: AGRAVOS. NÃO CONHECIDOS. INADEQUAÇÃO AO ARTIGO 62 DA LEI COMPLEMENTAR N. 709/93. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE MESMO TEOR. COMO RECURSO DAS CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL DE GUARUJÁ. EXERCÍCIO 2019. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS VINCULADO AO RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda o E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 27 de novembro de 2024, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli, preliminarmente, **não conhecer** dos Agravos em exame e dos Embargos de Declaração tratados no TC-020385.989.24-9.

Decidiu, outrossim, ainda em preliminar **conhecer** dos Embargos de declaração opostos no TC-020383.989.24-1 e, quanto ao **mérito**, ante o exposto no voto e nas correspondentes notas taquigráficas, inseridos aos autos, **rejeitá-los**.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2024.

RENATO MARTINS COSTA - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

CGCCCM-33